Reconhecimento, Experiência e Historicidade: considerações para uma compreensão dos Direitos Humano-Fundamentais como (In)variáveis Principiológicas do Direito nas sociedades democráticas contemporâneas

Recognition, Experience and Historicity: understanding Fundamental Human Rights as a (in)variant principle of contemporary democratic legal systems

Saulo de Oliveira Pinto Coelho (UFG)\*

### Resumo

A pesquisa aborda uma problemática questão acerca da tarefa de formação de uma consciência conceitual dos Direitos Humano-Fundamentais, no complexo sócio-político atual dos Estados Democráticos de Direito. Trata-se de investigar os problemas que surgem da tendência de construção de sentidos unívocos para as significações desses direitos. A problemática investigativa centra-se na percepção de que, frente à plurivocidade semântica dos direitos fundamentais, podem eles funcionar como verdadeiras chaves discursivas, por meio das quais diferentes significações podem ser assumidas, deixando margem a uma dualidade entre a plasticidade e a rigidez significacional dos mesmos, que somente uma visão dialética da dinâmica histórica dos Direitos Humano-Fundamentais pode resolver. Promovese, como proposta de enfrentamento do problema posto, uma testagem da compreensão segundo a qual os Direitos Humano-Fundamentais assumem nos sistemas jurídicos democráticos contemporâneos o papel funcional de (in)variáveis princiológicas do Direito. Partindo-se dos referenciais teóricos centrados nos conceitos jusculturalistas de reconhecimento, experiência e historicidade, alcança-se como principais resultados percepções sobre as pontencialidades de se entrever uma dúplice funcionalidade na dinâmica histórica dos Direitos Fundamentais do Homem: na curta duração histórica, funcionam como um a priori do sistema jurídico, macro-modelos balizadores das possibilidades de sentido em dados sistemas jurídicos; já na longa duração histórica, funcionam como um a posteriori da experiência jurídica, estabilizando simbolicamente a dinâmica das conquistas civilizacionais, dotados de uma plasticidade significacional decorrente do fato de serem resultantes permanentemente abertas do processo histórico-cultural.

como professor efetivo da Universidade Federal de Goiás.

\_

<sup>\*</sup> Saulo de Oliveira Pinto Coelho é mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, bem

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Direitos Fundamentais; Efetividade Constitucional; História Constitucional; Estado Democrático de Direito.

#### **Abstract**

The research discusses a problematic question about the task of forming a conceptual consciousness Fundamental Human Rights in the current socio-political complex of Democratic States of law. This is to investigate the issues that arise from the tendency of univocal meaning construction for the meanings of these rights. The issue focuses on perception that, front plurivocity semantics of fundamental rights, they can function as discursive real keys, through which different meanings can be assumed, leaving room for a duality between the plasticity and rigidity of those meanings, that only a dialectical view of historical dynamics of Fundamental Human Rights can solve. Promotes itself, as a proposal solutions for the problem set, a test of understanding under which the Fundamental Human Rights assume the functional role of (in) princiolgicals variables in contemporary democratic legal systems. Starting from the theoretical references focusing on jusculturalist concepts of recognition, experience and historicity, reaching as main results perceptions about the potentialitys glimpse a double feature in the historical dynamics of Fundamental Rights of Man: in the historical short duration, they act as an a priori of legal system, in the short duration run as a historical a priori of the legal system, a guide for macro-models of the possibilities of meaning in some legal systems, while in the long term historical function as a subsequent legal experience, symbolically stabilizing the dynamics of civilizational achievements, endowed with a plasticity of those meanings due to the fact they are permanently open resulting of cultural-historical process.

**Keywords:** Human Rights; Effectiveness Constitutional; Democracy, Democratic State of Law.

### 1. Considerações iniciais

A presente pesquisa, busca discutir algumas características referentes ao conceito de Direitos Humano-Fundamentais, como elemento complexo do mundo contemporâneo, com foco em duas questões chaves para a compreensão desse fenômeno da experiência política e jurídica atual: a sua fundamentação ontológica no problema do (re)conhecimento e a estruturação lógico-funcional de sua temporalidade e historicidade, na dinâmica dos ordenamentos jurídicos atuais, enquanto (in)variáveis principiológicas do sistema jurídico.

Tal abordagem foi desdobrada da percepção de que a compreensão da estrutura significacional dos Direitos Humano-Fundamentais, constitui indispensável requisito social de eficácia dos mesmos, influenciando diretamente tanto na sua concretização pelas estruturas institucionais da sociedade, como ato de jurisdição, quanto – e principalmente – na sua efetivação no âmbito do convívio social cotidiano, enquanto *Lebenswelt* (HUSSERL, 2010), ou seja, *mundo da vida*, espaço onde de fato devem se realizar os requisitos fundamentais da dignidade humana e da justiça social. Logo, uma compreensão conceitual madura e funcional, bem como não-reducionista, dos Direitos Humanos, representa um ponto de partida importante, que deságua, certamente, na própria efetivação dos mesmos, posto que pode funcionar como esquema de pré-compreensão (GADAMER, 2007, p. 397-405), orientando e condicionando, em sua história efeitual<sup>1</sup>, a efetivação dos sentidos sociais desses direitos

O problema da identificação das características conceituais chaves para uma delimitação consistente desse fenômeno social que são dos Direitos Humano-Fundamentais constitui tarefa ampla e melindrosa. Nosso foco no presente estudo é a busca por precisar apenas alguns dos elementos conceituais chave para a sua compreensão funcional, especificamente aqueles que dizem respeito à sua dimensão de historicidade, tanto no planto de seu aparecer ontológico, quanto no plano de seu funcionamento lógico-sistemático, num dado ordenamento jurídico posto. Assim, a identificação do comportamento conceitual do aspecto histórico dos Direitos Humano-Fundamentais constitui o problema e o objetivo central desta investigação.

Parte-se da premissa de que o reconhecimento político-jurídico dos Direitos Humanos como Direitos Constitucionais Fundamentais declarados num texto normativo consiste num importante momento para a efetivação desses direitos, mas num momento que não basta, posto que abstrato e não concreto. O momento de reconhecimento em abstrato dos Direitos Humanos como direito posto não é o fim do seu processo de efetivação. Para que haja um patamar de fruição concreta deles, realmente difundida na vida de todos os sujeitos sociais, um longo caminho vem sendo percorrido. Esse caminho é o percurso da construção das condições necessárias para que haja o compromisso efetivo da complexa estrutura

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Trata-se do "princípio da história efeitual", muito bem estruturado nas matrizes hermenêuticas heideggerianas e gadamerianas. Em linhas bastante gerais, por história efeitual (*Wirkungsgeschichte*) "entende-se, o estudo das interpretações produzidas por uma época, ou a história de suas recepções" (GRONDIN, 1999, p.190). O princípio da história efeitual, no pensamento de Heidegger e Gadamer, afirma, em suma, que uma obra da cultura (e assim podemos considerar os direitos fundamentais) posssui uma história de sucessivas interpretações que lhe vão fixando o sentido em determinada direção. Essa "história ontológica do ser interpretado" é a ponte para sua compreensão em um momento atual, implicando, ao mesmo tempo, em certo condicionamento dos sentidos atribuíveis à obra, pois que efetivados no "horizonte de pré-compreensão" daquele objeto cultural.

político-social com tais direitos (SALGADO, 2006, p. 18), bem como o da construção de um cotidiano social de respeito consciente e efetivo aos mesmos (ALMEIDA, 2011, p. 36-9).

Do ponto de vista de uma Teoria Jurídica dos Direitos Fundamentais (ALEXY, 2008), esse percurso se iniciou com a constitucionalização desses direitos no início do séc. XIX. Essa constitucionalização, porém, somente adquire real capacidade de fomentar uma forte reconstrução da estrutura jurídica dos Estados ocidentais com a consolidação do controle de constitucionalidade como instituição político-jurídica central do Estado de Direito (MAGALHÃES FILHO, 2002, p. 227-35) e com o reposicionamento funcional desses direitos (os direitos constitucionais fundamentais) como mais que diretrizes políticas, norma de supremacia no sistema de controle de constitucionalidade (BARROSO, 1996, p. 151-7), que sujeita todas as demais normas à conformidade com aquelas, o que se deu durante o séc. XX. No plano da estrutura jurídica, esse processo se consolida nas últimas décadas com a ascensão desses direitos à condição de parâmetro inarredável de controle social e institucional da legitimidade constitucional não só dos atos jurídicos estatais (eficácia vertical dos direitos humanos), mas também dos atos jurídicos entre os sujeitos não-estatais (eficácia horizontal dos direitos humanos), bem como das próprias políticas públicas constitucionalmente previstas e infraconstitucionamente reguladas (eficácia procedimental dos direitos humanos), tal como indica, Comparato (1998, p. 46).

Ocorre que toda essa reconstrução das bases do Direito, colocando os Direitos Humanos, enquanto Direitos Fundamentais, como núcleo de todo o sistema jurídico, não bastou para o alcance da plena efetividade da dignidade humana e da justiça social. E a razão é simples: uma forte efetividade dos direitos humanos não é alcançada apenas com base na estrutura do Direito, se pensado apenas como uma estrutura coercitiva, garantida pela força, tal como enfocado nas leituras normativistas abstratas da teoria kelseniana (KELSEN, 1999). O Direito, como sistema comunicativo, somente pode, de fato, organizar a efetivação dos Direitos Humanos, quando há um efetivo comprometimento dos agentes sociais envolvidos, desde aquele que pretende fruir um certo direito (GUSTIN, 1999), àquele que está a exercer uma função pública ligada à fruição desse direito (JUSTEN FILHO, 1999, p. 129-32).

Em suma, tal como ocorre com qualquer direito que se quer realmente concreto, a efetividade dos Direitos Humanos passa pelo reconhecimento como Direitos Constitucionais Fundamentais, mas depende menos da estrutura coercitiva do Estado que da efetiva concordância e comprometimento consciente dos sujeitos de uma sociedade com tais símbolos referenciais de convívio (MATA-MACHADO, 1999). Constata-se, então, que a

construção de uma *cultura dos direitos humanos* é fundamental para a formação de cidadãos engajados na sua efetivação<sup>2</sup>.

Essa constatação, como dissemos, precisa ser analisada do ponto de vista dos problemas que dela se desdobram. Esses problemas são encarados como desafios do projeto democrático de sociedade e Estado.

Primeiramente, devemos considerar que o problema da efetivação dos Direitos Constitucionais Fundamentais, enquanto questão que envolve o percurso que vai do seu reconhecimento abstrato na positivação abstrata da norma, à sua aplicação plena no plano concreto, envolve dois importantes âmbitos. Um, o âmbito da estruturação jurídica desses direitos como princípios que, enquanto tais, envolvem necessidade de densificação jurídica pelo chamado raciocínio de adequabilidade, em cada situação concreta (CATTONI DE OLIVEIRA, 2004, p. 64-70). Outro, o âmbito do caráter discursivo, em que os direitos humanos assumem uma estrutura lingüística de plurivocidade semântica que, no desafio de sua difusão pelos diversos processos educacionais sociais, implica um grande número de desafios, caso se queira efetivar uma conscientização realmente democrática desses direitos (não impositiva, não unilateral) no processo de formação dos cidadãos<sup>3</sup>.

Os diferentes sentidos que podem assumir a chave conceitual-discursiva de um direito fundamental (como o "direito à liberdade", à "igualdade", à "privacidade", à "dignidade", e. g.) geram, ao mesmo tempo que uma condição de construção permanente de seus significados, dificuldades para a efetivação realmente democrática desses direitos. Dificuldades que são inerentes à questão da democracia nas complexas sociedades contemporâneas e que dizem respeito à abertura para disputas ideológicas ou culturais nem sempre claras para os sujeitos envolvidos, porque muitas vezes encobertas pelas estruturas discursivas institucionais, pelo recorte imediato dos problemas enfrentados ou pela própria linguagem dos direitos fundamentais, que aos poucos vai ganhando uma dimensão técnica. De antemão, podemos afirmar que a procura por respostas para esse segundo desafio (o da delimitação do significado discursivo cotidiano dos direitos humano-fundamentais) representa a principal medida para a solução do primeiro (o da estruturação de critérios de correção na aplicação dessas normas principiologicas que dão instrumentalidade jurídica a tais direitos). A formação de sujeitos comprometidos com uma visão democrática dos direitos humanos

<sup>2</sup> Tal constatação pode ser inferida da pesquisa empírica realizada por José Murilo de Carvalho e publicada na obra Pensar a República (cf. CARVALHO, 2002, p. 105-30).

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Para tecer essas considerações partiu-se da análise detalhada dessa discussão entorno da plurivocidade semântica dos Direitos Humanos e das questões daí decorrentes pode ser encontrada em artigo publicado por Saulo Pinto Coelho e Caio Pedra (cf. COELHO; PEDRA, 2010).

representa a construção de quadros de futuros agentes públicos e cidadãos preparados para uma institucionalização democrática das práticas de efetivação desses direitos, posto que passam a ter, em seus horizontes de pré-compreensão, a presença de uma visão amadurecida desses direitos humanos como núcleo estruturador do convívio social (cf. COELHO; PEDRA, 2010).

A historicidade, circunstancialidade e existencialidade dos direitos humanos revelam o problema central de entender em quais termos se dão as dificuldades inerentes à consolidação de uma visão democrática dos direitos fundamentais da pessoa humana. Sem que a comunidade envolvida nesse debate seja consciente de tal circunstancialidade, corre-se o grande risco de se assumir uma visão dogmática e, por isso, autoritária desses direitos. Para combater tal risco, é preciso que haja a estruturação de uma compreensão das características funcionais dessa categoria da realidade social contemporânea, capaz de revelar a plasticidade e a pluralidade significacional que a própria historicidade intrínseca dos conteúdos tidos como direitos humano-fundamentais revelam em seu âmago.

Os direitos humano-fundamentais não são balizas absolutas e atemporais; não são verdades rígidas, fruto de uma percepção cognitiva dos sistemas comportamentais; não são constatações evidentes da sociedade contemporânea; e tão pouco são, por outro lado, apenas o resultado da positivação política das bases contingenciais de convívios nos Estados Ocidentais. A realidade dos direitos humanos como componentes da complexa experiência social contemporânea é mais sofisticada do que as possibilidades acima aventadas, todas de caráter reducionista. Então, a busca por uma delimitação fenomenológica de tal estrutura social, visando à organização de seus estudos, demanda uma pluralidade de investigações, dentre elas a investigação acerca da dinâmica temporal de sua base ontológica, centrada no problema do (re)conhecimento, bem como a investigação acerca o decorrente problema da assimilação dessa historicidade dos direitos humanos na dinâmica interna dos sistemas jurídicos, quando tais direitos assumem o papel que se propõe denominar de (in)variantes principiológicas do Direito.

# 2. Os Direitos Humano-Fundamentais como Experiência Jurídica na configuração democrática no mundo contemporâneo

O caminho dos Direitos Humanos, na modernidade e na contemporaneidade, fezse em contraponto ao caminho da Democracia. Andaram próximos, por vezes juntos, tangenciaram um ao outro. Mas não são caminhos iguais, que podem se reduzir um ao outro, do ponto de vista dos percursos efetivamente praticados (cf. COELHO; PEDRA, 2010). Os Direitos Humanos encontram sua guarida inicial nos debates religiosos da Europa, notadamente nos séculos XV a XVII (PINHEIRO, 2008, *passim*), percorrem as discussões humanistas e racionalistas, para, então, encontrar um primeiro campo fértil de positivação no iluminismo e no liberalismo (HORTA, 2011. p.57 *et seq.*).

O caminho da Democracia, mais antigo, parte da cultura grega e atravessa um longo caminho de experiências locais na Europa (cf. HESPANHA, 2005), até se reencontrar num campo de pretensão de universalidade, quando o procedimento democrático representativo é erigido à condição de forma essencial de produção de normas gerais válidas, no período do iluminismo (cf. WIEACKER, 1980). Aqui, dá-se um primeiro ponto de tangência fundamental entre democracia e direitos humanos.

Mas, no Estado pós-revolucionário do séc. XIX, de matriz essencialmente liberal, a forma como se estabeleceram os termos de efetivação do projeto democrático do iluminismo, enquanto Estado Liberal de Direito (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 409-13), distanciou-o do percurso de efetivação dos direitos humanos, que continuava incompleto, posto que sua mera declaração em abstrato – numa perspectiva formal-representativa –, não bastou, como demonstram as narrativas históricas. Nesse momento, na verdade, o problema da democracia, tanto quanto o dos direitos humanos, ganha uma forma liberal-mecanicista limitadora das condições de efetivação dessas duas reivindicações da racionalidade social ocidental.

O processo de encontros e desencontros continuará no séc. XX, quando a aproximação dessas noções no contexto da ascensão do socialismo e demais formas de crítica ao liberalismo degringolaram para os caminhos autoritários e totalitários do socialismo de Estado e do nacional-socialismo. Nesse caminho, então, paralelamente à construção teórico institucional – fortemente impulsionada pelas movimentações socialistas – dos direitos humanos sociais e coletivos, novo descompasso se estabelece entre esses e o processo democrático, com perda profunda para ambos.

O período do pós-guerra, encarado como o período do pós-holocausto (ARENDT, 1983) verá rebrotar a figura do Estado Social de Direito, e sua crise, ensejadora de novas categorias da economia política, altamente revestidas de viés ideológico. O neoliberalismo e a social-democracia, e. g., têm, cada qual, o seu discurso próprio sobre os direitos humanos, e viram surgir outros, tal como o dos ambientalistas (a ideologia verde) e a dos ideólogos da sustentabilidade (MACHADO, 2005). Do liberalismo ao neoliberalismo, até o discurso da sustentabilidade, várias são as leituras que se constroem sobre a mesma capa lingüística dos nomes consolidados aos quais se vincularam os direitos humanos (liberdade, vida, igualdade,

educação, saúde, intimidade, etc.), sem que se tenha necessariamente construído uma leitura social consciente da plurilateralidade e da plurivocidade desses direitos. Essa leitura é uma possibilidade, mas não uma prática social geral efetivada e constatada. Por diversas ocasiões, a bandeira de defesa de algum direito fundamental da pessoa humana serviu – e ainda serve, vez por outra – como chave discursiva de legitimação de posturas autoritárias<sup>4</sup>.

A efetivação de sentidos na experiência normativa social se dá por meio de uma pluralidade de movimentos ou momentos significacionais. Podemos denominar como *experiência jurídica* conjunto dialético desses momentos significacionais componentes da realidade dos direitos reconhecidos em uma sociedade.

Na literatura jurídica brasileira, aquele que mais contribuiu para a compreensão do Direito como experiência foi Miguel Reale. Para compreender o papel fundamental da teoria realeana na compreensão da experiência jurídica, precisamos ir para além do senso comum acadêmico acerca da obra deste importante jusfilósofo, e acessar obras como Experiência e Cultura (REALE, 2000), O Direito como Experiência (REALE, 1999), bem como artigos publicados por Reale sobre o tema da configuração fenomenológica da experiência jurídica, dentre os quais ganha destaque Dialética da Experiência Jurídica, (REALE, 1979). É nesse artigo que podemos encontrar as explicações esclarecedoras de Reale sobre a relação entre a positivação do Direito em seu momento nomológico e a efetivação dos significados jurídicos nos planos categoriais e não-categoriais da experiência jurídica. Para Reale (1979, p. 242) no século XX foi possível perceber mutações no pensamento jurídico que "revelaram a absurda sinonímia entre direito e lei, que prevaleceu no século passado" e "viu surgir renovada atenção para o direito como atividade ou como experiência, pondo o problema de sua compreensão integral". Assim, "ao mesmo tempo em que se proclamava a insuficiência dos ordenamentos jurídicos", Reale vê como importante que "se tenha pretendido reivindicar o primado do direito social espontâneo, de origem não estatal, do jus vivens", sobre o plano jurídico formal-abstrato. Porém, Reale adverte:

Parece-me, todavia, que, ao invés de uma contra-posição abstrata entre *direito estatal* e *direito social*, na ilusória tentativa de determinar-se a qual deles caberia o primado, o que importa é estuda-los de maneira correlacionada e complementar, segundo uma nova dialética, que, a meu ver, é a *dialética de complementaridade*. (REALE, 1979, p. 243).

Nessa composição entre as manifestações institucionais e as manifestações espontâneas do Direito, Reale sustenta "a necessidade de distinguir-se entre duas formas fundamentais de experiência: a de natureza científica; e a *experiência pré-categorial*,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Tal digressão histórica embasa-se em na exposição apresenta no já citado artigo *Direitos Humanos entre Discursos, Ideologias e Multiculturalismos.* (cf. COELHO; PEDRA, 2010)

correspondente à vida comum dos homens em suas renovadas e constantes relações expontâneas". E conclui:

À luz dessas análises, penso ser essencial à plena compreensão do Direito a análise da *experiência jurídica pré-categorial*, a fim de verificar qual a sua correlação com as instituições jurídicas, [...]. O que desejo salientar é como se opera a mútua influência entre o mundo da vida jurídica espontânea e o mundo do direito enquanto racionalmente ordenado em um sistema ou em diversos sistemas de regras.

Ao contrário do que sustentam os partidários do irracionalismo jurídico, o direito é impensável sem um momento de racionalização coincidente com seu momento de caráter normativo. A admissão, porém, da forma racional, como elemento essencial ao direito, não significa que possam ser esquecidos todos os fatores irracionais ou alógicos que estão presentes tanto na gênese das regras jurídicas como no processo final e decisivo de sua aplicação aos casos concretos. Isto posto, quando um complexo de valores existenciais incide sobre determinadas situações de fato, dando origem a modelos normativos, estes, apesar de suas forças normativa imanente, não se desvinculam do *mundo da vida* que condiciona sempre a experiência jurídica" (REALE, 1979, p. 244-245).

Assim, com Reale é possível compreender que o Direito possui suas significações construídas em diferentes momentos da experiência jurídica, desde a postura abstrata das normas, à sua categorização científico-hermenêutica e à sua aplicação institucional, sem que essa institucionalização jurisdicional do Direito faça desaparecer o papel efetivador de sentido que o cotidiano possui no campo da experiência jurídica. Os Direitos Humano-Fundamentais possuem essa estrutura experiencial, são construídos na movimentação dialética entre a positivação constitucional abstrata, a jurisdição concreta, a categorização retórico-dogmática e a fruição não-categorial, no cotidiano social.

## 3. Direitos Humano-Fundamentais como Reconhecimento sócio-político historicamente situado

A compreensão do Direito como experiência social complexa revela os direitos fundamentais como momento de cumeada do processo ético-político e apresenta a Ordem Jurídica democrática, na qual esses direitos podem se efetivar, como o momento *maximum ético* da vida contemporânea<sup>5</sup>. Mas a conquista de efetividade e plenitude desses direitos,

<sup>5</sup> Sobre a compreensão do Direito como *maximum ético* em Salgado e sua relação com a noção de direito como

direito como fenômeno ético na sua inteireza) é a realização (efetiva) de um *maximum ethicum* e não apenas de um *minimum ethicum*. Essa efetivação pressupõe uma compreensão do direito como ordem de *realização dos direitos*, sendo a ordem jurídica o momento (objetivo) de realização do *máximo* que se pode estender a uma vida

objetivação dos valores de cumeada da processualidade histórica da cultura, devemos considerar, com Mariá Brochado (cf. FERREIRA, 2008, p. 134-42), que essa compreensão distancia-se da conhecida doutrina do mínimo ético, "pois que formulada numa perspectiva essencialmente qualitativa, quer dizer, como momento diferenciado de realização da totalidade ética da vida humana. [...] Admitindo o Direito como projeto e faticidade, que irão se implicar dialeticamente no curso histórico, temos que o projeto do todo o direito (ou do

pensada como o grande mote do Estado Democrático de Direito (HORTA, 2002, p. 262 *et seq.*), vem se tornando desafio de alta complexidade, que é acentuado pelo caráter planetário dessa problemática.

Salgado (2006, p. 264) alerta que o mundo contemporâneo deve, para além da mera globalização econômica, promover a globalização dos Direitos Fundamentais e da estrutura do direito que os acompanha, como máximo ético e único modo de efetivação da Idéia de Justiça. São os Direitos Fundamentais, construídos na processualidade da cultura ocidental, a baliza que possui as sociedades contemporâneas para um entendimento mútuo, capaz de promover qualquer intenção de justiça no plano internacional.

Passa a ser necessário compreender quais seriam as prerrogativas jurídicas de dignidade, traduzidas em direitos fundamentais, que podem ser postas como válidas universalmente no plano de uma mútua aceitação entre as nações, pautadas no (re)conhecimento desses direitos, e não no plano de uma mera imposição, pela violência, de valores meramente unilaterais.

O fato de o Direito ser uma realidade histórica não nos impede de nele perceber um sentido universal, não como *permanências essenciais*, mas como conquistas civilizacionais que se revelam no âmago dos milênios de história da cultura. O ponto atual de chegada desse processo é o Direito estruturado como ordem jurídica de efetivação dos direitos humanos. Esse Direito deve ser pensado como a comunicação racional dos axiomas culminantes de uma comunidade ética na qual a coesão dada pelo poder organizador da vida em comum positiva-se sem esvaziar, com isso, o plano da subjetividade, do exercício por todos da singularidade da condição de ser humano, numa sociedade eticamente organizada (FERREIRA, 2006, p. 119-95). E se deve reconhecer que é na história pendular da cultura ocidental que a noção do jurídico produzido e legitimado por um procedimento democrático surge com todos os seus elementos conceituais.

Considerar o Direito como universalidade cultural significa dizer que ele alcançou, em seu atual momento histórico, a condição de ser reconhecido como componente fundamental em qualquer sociedade que queira afirmar a *dignidade do homem como fim* 

vivida histórico-socialmente, e não como um sistema normativo coercivo apontado (para), guiado (por) um ideal moral solipcista. Nessa leitura, em que os Direitos Fundamentais objetivam juridicamente os valores de cumeada que gravitam em torno do reconhecimento histórico da dignidade humana, podemos pensar no "valor realização de direitos como valor supremo da vida coletiva, o que torna o Estado e seus procedimentos políticos servos

desse ideário". (FERREIRA, 2008, p. 141-2).

último e maior da vida política<sup>6</sup>. Evidentemente que isso não possibilita afirmar um autoritário caráter atemporal, estático ou absoluto do atual estágio dessa obra cultural que é o Direito. Significa, pelo contrário, tomar consciência do estágio em que nos encontramos na busca por uma globalização que, como dito, deve ir além do plano econômico-financeiro e alcançar (verdadeiramente e não como mero discurso) o plano social e humanitário. Os Direitos Humano-Fundamentais, portanto, podem realmente ser vistos como importante instrumento para a globalização da dignidade da pessoa humana, em seu reconhecimento intra e internacional, fato ainda, infelizmente, inédito (SALGADO, 2004, p. 50 et seq.). Mas tal planetarização dos direitos humanos não pode significar uma planificação e uma uniformização das culturas, aí se põe o grande problema prospectivo da questão da efetivação dos Direitos Humanos.

O percurso histórico da universalização dos Direitos Humano-Fundamentais deve ter como diretriz um humanismo que saiba reconhecer em cada pessoa a sua dignidade – enquanto fim em si mesmo<sup>7</sup>, sem, com isso, desconsiderar que a plena dignidade pressupõe respeito à identidade cultural, respeito à história de vida de cada sujeito e de cada tradição.

A alteridade – reconhecimento do outro, do diferente, como igualmente digno (SALGADO, 1995, p. 21-62) – constitui elemento fundamental da *Justiça Universal Concreta* como um ideal realizável (SALGADO, 2004). Assim sendo, a compreensão do Direito no plano de uma universalidade inclusiva surge como tarefa indispensável à busca por efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana e da concreção do conceito de Direito, tal como principiologicamente definido por Hegel, como "reino da liberdade em realização" (HEGEL, 2000, p. 12-3)<sup>8</sup>.

Esse desafio, porém, precisa também ser pensado do ponto de vista da necessidade de reconstrução semântica multicultural dos próprios direitos humanos, ou seja, de cada um dos direitos que compõem o rol de prerrogativas tidas como fundamentais a todo e qualquer ser humano na contemporaneidade.

O processo de globalização dos direitos humanos não pode ocorrer de modo a desconsiderar o fato de que a experiência internacional da igualdade (formal e material), sem

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Desde que o Direito seja pensado no plano de sua racionalidade e não no plano de suas efeituações patológicas que, segundo o jusfilósofo italiano Paolo Grossi (2006, p. 9-11) são a distorção ou deturpação do que é o Direito, que podem acontecer em sua realização histórico-contingencial.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> "Procede de tal maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa, como na pessoa de todos os outros, sempre ao mesmo tempo como fim e nunca como puro meio" (KANT, 1964, p. 92).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> É bastante comum que essa passagem da Filosofia do Direito de Hegel seja traduzida como "reino da liberdade realizada" ou "reino da liberdade efetivada", mas entende-se que a tradução mais adequada seria a aqui sugeria, como "reino da liberdade em realização", pois melhor expressão essa caráter dinâmico que o projeto de Estado Constitucional de Direitos Fundamentais comporta.

respeito ao *caráter multicultural do mundo atual*, não passa de imposição de um padrão uniforme que, por desconsiderar as bases axiológicas de cada cultura, se revela, por vezes, totalitária e injusta, além de ser certamente ineficaz.

É importante ressaltar, com Norbert Rouland (2008), que as declarações de direitos do homem possuem uma origem e um sentido histórico, não sendo, portanto, verdades evidentes inferidas da razão. Assim sendo, a terceira geração de direitos fundamentais (direitos de solidariedade) implicou uma mudança de foco na compreensão desses instrumentais jurídicos que são as declarações de direitos. Agora, o foco não pode mais ser a relação entre indivíduos e Estados (eficácia vertical dos direitos humanos), apenas, mas também as relações dos sujeitos sociais entre si (eficácia horizontal dos direitos humanos) e as relações entre o conjunto dos povos que formam a humanidade que podemos chamar de eficácia transversal dos direitos humanos. Nesse contexto, assim como o Estado não construiu unilateralmente os direitos de primeira e segunda geração, pois são eles frutos de uma dialética de reivindicação e reconhecimento entre grupos sociais e Estado, o Ocidente, no momento atual, não pode querer estabelecer unilateralmente os direitos fundamentais no plano internacional, o que somente será alcançado num plano dialético de reconhecimento transcultural dos direitos do homem, capaz de legitimá-los.

Em nosso entender, o conceito hegeliano de "reconhecimento" é a chave para a compreensão do mundo da cultura: por meio desse conceito, a cisão kantiana entre saber e agir, entre o plano teorético e o plano ético, é superada. Isso se dá porque, na experiência da consciência, o próprio homem exige-se reciprocamente, em sua relação com os demais homens, no processo pelo qual eles se reconhecem como sujeitos, na relação eu – outro eu, inaugurando o mundo do nós e, nele, o mundo da cultura, do "auto-formação", no qual o homem, ao mesmo tempo, é sujeito criador e resultado do meio criado. O reconhecimento é o momento de objetivação das intencionalidades da consciência (noção da fenomenologia de Husserl). Constitui-se, assim, o mundo das significações humanas (mundo cultural), uma vez que, segundo Lima Vaz, "o ato de conhecer é mediado pelo auto-conhecimento e pelo conhecimento daquele com o qual se compartilha a significação", ou seja, o ato de conhecer exige, em sua faina histórica, o ato de re-conhecer. (VAZ, 2001, p. 253). A dialética do reconhecimento ganha sua máxima expressão na filosofia hegeliana, na figura da luta entre o senhor e o escravo, que encarna a passagem, não só do plano da consciência ao da autoconsciência, mas dessa ao plano da objetivação social dos direitos, como exigência do movimento inaugurado na luta pelo reconhecimento. A busca por essa dialética move a história atual rumo "a uma sociedade onde toda a forma de dominação ceda lugar ao livre reconhecimento de cada um, no consenso em torno de uma Razão que é de todos" (VAZ, 2002, p.183-202).

Essa leitura deixa claro que o mundo da cultura, enquanto mundo do reconhecimento, alça e aproxima, em novas bases, as problemáticas gnoseológica e ética, que se encontram no plano da vida política e se afirmam nas formas da experiência jurídica. Assim, fica claro que a dinânica histórica dos Direitos Humano-Fundamentais demanda o reconhecimento como momento chave, capaz de estabelecer sua exigibilidade jurídico-social, por meio e para além da mera formalização jurídica.

## 4. Direitos Humano-Fundamentais como (in)variáveis principiológicas das dinâmicas institucionais das sociedades contemporâneas.

Vem de Kelsen, a idéia do Direito como uma moldura em que são possíveis várias e diferentes interpretações (CATTONI, 2004, p. 133), o que, em outras palavras, significa dizer que as normas jurídicas, de indeterminadas que são, estão sempre sujeitas às interpretações que delas produzimos e obtemos, do sentido que a ela emprestamos. Cada um de nós, ao interpretar o que pensamos ser o Direito, trabalhamos, cada qual a partir de *seu lugar-de-fala*, com as compreensões que dele temos, analisando-o com base em "précompreensões" e "preconceitos" próprios e inter-subjetivos, inerentes ao "horizonte de mundo" de cada um de nós (MAGALHÃES, 2002, p. 138-43).

A impossibilidade de uma única interpretação, haja vista as lacunas no ordenamento e os espaços semânticos abertos pelas próprias molduras interpretativas, antes de enclausurarem o processo interpretativo das normas, o lançam numa dimensão dinâmica, posto que a própria definição dos limites da moldura passa a ser uma tarefa interpretativa, já no contexto das teorias discursivas do Direito. Tal situação permite decisões e complementações posteriores à positivação do Direito em abstrato, mais exatamente quando da aplicação, que são vistas como ato de vontade e não de mera cognição (CATTONI DE OLIVEIRA, 2004). Não é possível falar-se em *interpretação correta*. Logo, a interpretação feita é na verdade a escolha feita entre os sentidos aventados; consiste em *uma das* possíveis significações, *escolhida* (ato de vontade) pela autoridade ou órgão em questão como a *que se deve aplicar* e não como a *melhor*.

Apesar da luta pela melhor interpretação ou da luta pela interpretação correta, que se trava entre as diferentes perspectivas da hermenêutica constitucional contemporânea (cf. ALMEIDA DE OLIVEIRA, 2012, *passim*), certo é que a fusão de horizontes interpretativos possibilitada pela comunhão linguística, não afasta um campo de indeterminação

significacional dos Direitos Humano-Fundamentais. Isso, porque estes, antes de serem fruto de um ato convencional, são o resultado aberto e dinâmico de um processo recognitivo. É a partir deste ponto que chamamos a atenção para a questão da interpretação dos direitos fundamentais frente à sua plasticidade semântica, frente à parcialidade que podemos imprimir a cada um deles quando de sua interpretação e aplicação.

Torna-se, assim, artificial a separação do que é "texto" e do que é "contexto" da norma jurídica, bem como a separação do que está escrito e do que a nossa interpretação constrói (cf. GRAU, 2008). A impossibilidade de separação entre texto e contexto do Direito não pode, porém, significar induzir a uma não-diferenciação entre essas duas esferas, e nem entre a esfera da objetividade do texto como médium lingüístico e a subjetividade inerente do intérprete (PEREIRA, 2001, p. 62-9). A consciência dessa diferença, segundo Luhmann (apud MAGALHÃES, 2002, p. 148) "é o suposto de toda argumentação jurídica". A argumentação, entretanto, somente é possível e plausível quando os "argumentos utilizados na interpretação" são reconhecidos apenas como "argumentos da interpretação", e não como o Direito em si ou seu fundamento racional (MAGALHÃES, 2002, p. 154). É importante que haja, sempre, argumentação e interpretação, é claro, porque, como vimos, nenhum de nós alcança, com exatidão e segurança, a "verdade" das normas jurídicas. Cada parcialidade social a recebe de uma forma e é por meio do argumento e do diálogo que buscamos, juntos, construir critério único (PRATES, 2004, p. 542). Essa constatação, porém, longe de invalidar o papel funcional dos Direitos Humano-Fundamentais no sistema jurídico, reforça a necessidade que reconhecer o papel dessas chaves significacionais como as balisas últimas de uma estrutura normativa democrática e, ao mesmo tempo, reforça a importância de somar ao debate sobre a estrutura ontológica de tais direitos as percepções sobre a historicidade efetivadora de sentidos, a eles intrínseca.

A experiência jurídica do nosso século exige uma compreensão em perspectiva crítico-reflexiva para o problema da fundamentação do Direito em sua totalidade dinâmica, na qual se inserem também as bases atualizadoras de sua funcionalidade operativa, que são os direitos humano-fundamentais. Partindo-se, então, dessa perspectiva mais ampla e dialética, pode-se perceber o quão louvável e útil, não só do ponto de vista *metajurídico*, mas também do ponto de vista dogmático e jurisdicional, é a perquirição acerca da fundamentação dessa realidade lingüística que, sobretudo após as experiência da Segunda Guerra Mundial, veio paulatinamente a se tornar o centro convergente de toda a discussão jurídica.

Afirma Joaquim Carlos Salgado (1996, p. 52) que os Direitos Fundamentais encerram a estrutura de legitimação do Estado de Direito, que, em seu conceito, consiste na

ordem política que encontra em seu ponto de partida (a liberdade) também o seu ponto de chegada, ou seja, que encontra na liberdade o seu alfa e ômega. Portanto, supera o plano da legalidade para situar sua existência no plano da legitimidade, mediada pela juridicidade. O Estado de Direito, assim, consiste na ordem política capaz de ser legítima porque tem na juridicidade a base da realização da liberdade. Esse Estado, encarado em sua dinâmica, possui então, para Salgado, uma tríplice fundamentação legitimadora: ontológica (democracia); lógica (legalidade) e teleológica (dignidade). Assim sendo, os Direitos Fundamentais estruturam, linguística e existencialmente, o critério teleológico de legitimação desse Estado. São o fim, o *telos*, do Estado de Direito, e de toda a sua estrutura jurídico-constitucional.

É inegável que os Direitos Fundamentais possuem uma dimensão substantiva, na compreensão que dá a essa dimensão Lênio Luis Streck (2007, p. 32-34). Eles estruturam, pela mediação da linguagem jurídica, uma base de conteúdo e forma, que realiza a passagem entre valor (pré-compreensão social) e norma (projeção social de sentido politicamente reconhecida) no Direito. Dessa forma, a jurisdição constitucional encontra na discussão sobre os modos de efetivação dos Direitos Fundamentais o lugar capital do debate acerca dos rumos sociais legítimos, do ponto de vista constitucional, e de seus desdobramentos como critérios para crítica e avaliação da correção das decisões jurídicas.

Os Direitos da Pessoa Humana acabam por estruturar um aparente fechamento perfeito do processo hermenêutico do Direito. Toda decisão jurídica, em última razão, é correta se respeita os Direitos Fundamentais. Ocorre, porém, que Direitos Fundamentais como *vida, liberdade, igualdade, segurança, dignidade,* são chaves semânticas abertas, cujo preenchimento significacional é política, histórica e culturalmente situado. Demandam, segundo um olhar gadameriano mais que uma inquirição filológica, uma compreensão contextual e situacional da história efeitual que os circundam.

A constatação desta realidade dinâmica e plural dos Direitos Fundamentais exige perceber que, ao mesmo tempo em que os Direitos Fundamentais funcionam como uma *invariável* capaz de dar estabilidade, coerência e sistematicidade a toda a dinâmica da pluralidade das variáveis envolvidas na experiência jurídica, tais bases do Direito, numa visão de *longa duração* do tempo histórico, inspirada em Braudel (2004), são também *variáveis*, socialmente e culturalmente situadas, que ajudam a compreender o movimento da eticidade histórica de uma cultura.

O conceito de *in-variantes axiológicas* apresentado por Miguel Reale em artigo de mesmo nome (cf. REALE, 1992, p. 224-237), pode servir como bom ponto de partida

compreensivo da dinâmica histórica dos direitos humano-fundamentais. Tais invariantes axiológicas são, para Reale, objetos que possuem uma historicidade constitutiva de seu ser e, enquanto tal, são expressões simbólicas das afirmações ético-políticas fundamentais de dada cultura, "garantidoras do diálogo e da mútua compreensão entre os homens, condição *sine qua non* da liberdade cívica e da paz" (REALE, 1992, p. 232).

Apesar de construído inicialmente para um teoria dos valores jurídicos, tal noção serve de base para pensarmos, à nossa própria maneira, os Direitos Fundamentais como (in)variantes principiológicas. Essa perspectiva é capaz de explicar o duplo movimento dos Direitos Fundamentais, ao mesmo tempo fundamentado no reconhecimento político-social e fundamentador da dinâmica do Ordenamento Jurídico, no mundo contemporâneo. Enquanto fundamentados na historicidade do reconhecimento político-social, os Direitos Fundamentais passaram a constituir uma complexa estrutura de comunicação de uma identidade social num contexto de grande pluralidade cultural. Por isso e pelo próprio fato de serem fruto de um reconhecimento, resultantes do processo histórico da cultura, os Direitos Fundamentais, possuem eles próprios, uma dinâmica que pode ser observada na perspectiva da longa duração dos objetos culturais. Enquanto fundamentadores da Ordem Jurídica Contemporânea, mesmo possuindo eles próprios um movimento, são a referência necessária para legitimação discursiva das decisões no Estado de Direito. Dessa forma, a própria dinâmica do Estado de Direito e de sua organização jurídica está atrelada à complexa dinâmica significacional dos Direitos Fundamentais, tal como, por outras vias, expressa Borges Horta (2010).

No plano da longa duração histórica, os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana, são um ponto de chegada provisório, um *a posteriori*, um resultado, ainda aberto, da experiência social da qual decorre sua significação e reconhecimento. Nesse plano, em sociedades democráticas, é correto considerar que os Direitos Fundamentais devem ser permeados pela procedimentalidade e o diálogo social, podendo sofrer, por meio dessa procedimentalidade, transformações e re-significações. A função deles, nesse plano de longa duração, é simbolizar a movimentação social que vai dos anseios às conquistas.

Já no plano da curta duração histórica, os Direitos Humano-Fundamentais funcionam como modelo vinculativo do ordenamento jurídico e das tomadas de decisão no plano da ordem constituída. Convergem liberdade e ordenação na forma de direitos exigíveis e oponíveis que são um, a priori, ou seja, uma condição de possiblidade, para todas as demais tomadas de decisão no sistema jurídico posto. Já nesse plano de curta duração assumem a funcionalidade de estabilização das conquistas reconhecidas.

## 5. Considerações Finais: em busca de uma compreensão não reducionista da estrutura fenomenológica dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Qualquer leitura sobre os Direitos Humano-Fundamentais que se feche para seu caráter aberto e dinâmico inviabiliza o cumprimento de seu papel funcional estabilizador de uma ordem jurídica democrática. Por outro lado, qualquer leitura que assuma somente a plasticidade dos direitos humano-fundamentais, sem fazer valer o seu caráter modelador, notadamente na curta duração histórica, enfraquece a capacidade vinculativa e a autoridade constituinte da qual se revestem. Esse duplo caráter da dinâmica histórico-nomológica dos direitos humano-fundamentais, ao mesmo tempo aberto e modelador, possibilita aclarar alguns relevantes aspectos da estrutura fenomenológica dos Direitos Humano-Fundamentais.

Enquanto re-conhecimento do outro, do diferente, como igualmente digno, os Direitos Humano-Fundamentais constituem elemento fundamental da Justiça como um ideal realizável de alteridade, no plano de uma sociedade inclusiva. Os Direitos Humano-Fundamentais encontram na dialética do reconhecimento a sua base ontológica. Como consequência, assumem um caráter significacional aberto. Constitui, porém, um erro, entender esse caráter aberto como impossibilidade de atribuição a eles do papel funcional de balizas últimas dos sistemas jurídicos de organização do convívio social. A abertura significacional dos Direitos Humano-Fundamentais, antes de afastar-lhes a capacidade de fundamentar o convívio, possibilita-lhes responder à altura às transformações de uma sociedade complexa e dinâmica, tal como são as democracias atuais.

Enquanto *experiência jurídica* plural, a historicidade dos Direitos Humano-Fundamentais novamente se revela como base de compreensão da sua dinâmica social. A efetivação siginicacional desses direitos, ou seja, a concreção e densificação de seus sentidos, somente pode ser compreendida quando pensamos na dinâmica complexa da experiência jurídica não apenas como diálogo argumentativo entre os planos da positivação legal e da aplicação jurisdicional, mas como dialética aberta em complementar entre os planos da institucionalização categorial e da vivência cotidiana e expontânea, não-categorial, desses direitos.

Enquanto (in)variáveis principiológicas, os Direitos Fundamentais da Pessoa Humana recebem o influxo dos tempos e as nuances da diversidade em sua estrutura lingüística, sem com isso perder a capacidade de fundamentar a unidade e o consenso social. Somente na perspectiva de uma dialética dinâmica e aberta é possível captar, sem recortes empobrecedores ou reducionismos míopes, o papel central e funcional dos Direitos

Fundamentais, para além da mera apologia, importante para a consolidação das linguagens de demanda social e movimentos reinvidicatórios, mas insuficiente quando falamos da árdua tarefa de decidir, no sentido amplo dessa ação, no Estado de Direito.

Considerar os Direitos Fundamentais como (in)variáveis principiológicas viabiliza a compreensão de que eles alcançaram, em seu atual estágio histórico, a condição de serem reconhecidos como componente fundamental em qualquer sociedade que queira afirmar a dignidade do homem como fim último e maior da vida política.

A compreensão da historicidade dos Direitos Humano-Fundamentais como reconhecimento e experiência, permite preencher de densidade significacional esses elementos do convívio social, permitindo, no tratamento sistemático do Direito, dotá-los de efetividade, para além da procura, muitas vezes tautológica, de seus sentidos no labor argumentativo

### Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. Diálogo, filosofia do direito e direitos humanos. Revista Brasileira de Filosofia, v. 237, p. 27-41, 2011.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalem: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Diagrama & Texto, 1983.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de um dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas - Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania na Encruzilhada In: BIGNOTTO, Newton. **Pensar a República**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 105-30.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília; n. 138, abr./jun., p. 39-48, 1998.

FERREIRA, Mariá A. Brochado. **Consciência Moral e Consciência Jurídica**. Mandamentos, Belo Horizonte, 2002.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2007

GOZZI, Gustavo. Estado Contemporâneo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UNB, 1998, p. 409-13)

GRAU, Eros Roberto. **O Direito Posto e o Direito Pressuposto.** 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. São Leopoldo: Unisinos, 1999, p.190].

GUSTIN, Miracy B. S. Das Necessidades aos Direitos – Ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HESPANHA, Antonio Manuel. Cultura jurídica européia: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HORTA, José Luiz Borges; RAMOS, Marcelo Maciel. Entre as Veredas da Cultura e da Civilização. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 233, p. 235-64, 2009.

HORTA, José Luiz Borges. Horizontes Jusfilosóficos do Estado de Direito: uma investigação tridimensional do Estado social, do Estado liberal e do Estado democrático, na perspectiva dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2002, (Tese, Doutorado em Filosofia do Direito).

HUSSERL, Edmund. La Crisis de las Ciencias Europeas y la Fenomenologia Trascendental. México: Prometeo Libros, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. Conceito de interesse público e a personalização do direito administrativo. Revista Trimestral de Direito Público, n. 26, p. 114-136. São Paulo: Malheiros, 1999.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e Unidade Axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 227-35.

MAGALHÄES, Juliana Neuenschwander. Interpretando o Direito como um Paradoxo: Observações sobre o Giro Hermenêutico da Ciência Jurídica In: BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Orgs). **Hermenêutica Plural**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MATA-MACHADO, Edgar de Godói da. Direito e Coerção. São Paulo: Unimarco, 1999.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Interpretação como ato de conhecimento e interpretação como ato de vontade: a tese kelseniana da interpretação autêntica In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Mandamentos, Belo Horizonte, 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Jurisdição e Hermenêutica Constitucional no Estado Democrático de Direito: um ensaio de teoria da interpretação enquanto teoria

discursiva da argumentação jurídica de aplicação In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Mandamentos, Belo Horizonte, 2004. PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica Filosófica e Constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PINHEIRO, Douglas Antônio Rocha. **Direito, Estado e Religião: a Constituinte de 1987/1988 e a (re)construção da identidade religiosa do sujeito constitucional brasileiro**. Belo Horizonte: Argymentym, 2008.

PINTO COELHO, Saulo de Oliveira; PEDRA, Caio Benevides. Direitos Humanos entre Discurso, Ideologias e Multiculturalismos: a plurivocidade semântica dos direitos fundamentais, a necessidade de crítica democrática permanente e o risco da reviravolta autoritária. *Anais do VI Encontro da Associação Nacional de Direitos Humanos* - Pesquisa e Pós-Graduação, Brasília, 2010. Disponível em: <a href="http://www.sistemasmart.com.br/andhep2010/arquivos/29\_8\_2010\_22\_46\_53.pdf">http://www.sistemasmart.com.br/andhep2010/arquivos/29\_8\_2010\_22\_46\_53.pdf</a>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

PRATES, Francisco de Castilho. Identidade Constitucional e Interpretação no Estado Democrático de Direito: A Assunção do Risco In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Org.). **Jurisdição e Hermenêutica Constitucional**. Mandamentos, Belo Horizonte, 2004.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2001.

REALE, Miguel. Dialética da Experiência Jurídica. *Revista Brasileira de Filosofia*. Vol. XXX, fasc. 115, São Paulo, 1979, p. 239-46.

REALE, Miguel. Experiência e Cultura. 2. ed. revista. Campinas: Bookseller, 2000.

REALE, Miguel. Invariantes axiológicas. *Revista Brasileira de Filosofia*. Vol.XXXIX, fasc.167, São Paulo, 1992, p.224-237.

REALE, Miguel. *O Direito como Experiência*: introdução à epistemologia jurídica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROULAND, Norbert. **Nos confins do direito: antropologia jurídica da modernidade.** São Paulo: Martins Fontes, 2008, trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Idéia de Justiça no Mundo Contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como** *maximum* **ético**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

SALGADO, Joaquim Carlos. Globalização e Justiça Universal Concreta. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 89, Belo Horizonte, 2004.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. **Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, abr.-jun. 1998, p. 37-68.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas; da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Escritos de Filosofia*: ontologia e história. São Paulo: Loyola, 2001.

WIEACKER, Franz. História do Direito Privado Moderno. Lisboa: Almedina, 1980.